

A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MATRIZES FUNCIONALISTAS EM UM SISTEMA JURÍDICO-PENAL FINALISTA

Helena Karoline MENDONÇA¹
Rodrigo Lemos ARTEIRO²

RESUMO: O presente trabalho visa abordar, além da construção científica do delito, realizada pela doutrina penalista nacional e estrangeira, a criação e estrutura da teoria finalista, que evidentemente é o sistema vigente em nosso Direito Penal Brasileiro, bem como a insuficiência desse sistema diante de determinadas situações práticas e, principalmente, a possibilidade ou não de importação assistemática, isto é, importação de matrizes funcionalistas (um diferente sistema jurídico-penal) a fim de dirimir essas dificuldades enfrentadas pela teoria finalista de Welzel.

Palavras chave: Teoria finalista da ação. Importação assistemática. Teoria geral do delito.

INTRODUÇÃO

Este artigo preocupou-se em explicar acerca da evolução histórica e didática da teoria do crime no Direito Penal brasileiro. E diante da fragmentariedade do sistema penal, foi trazida em pauta a diversidade de conceitos de crime existentes, hoje, na doutrina brasileira, mas com especial enfoque ao conceito analítico de delito, o qual analisa cada um dos elementos constitutivos do crime diante de uma visão tripartida, envolvendo a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade.

Cada um desses elementos constitutivos foi analisado mais detalhadamente: a conduta, composta por ação ou omissão, e sua voluntariedade e finalismo, posto que é esse o sistema vigente, atualmente, no Direito Penal brasileiro; a tipicidade e seus elementos (agente, conduta, resultado e nexa causal), além da diferenciação entre tipo permissivo e tipo incriminador; a ilicitude e a necessidade de efetiva lesão ao meio social, diante do fato de que a mera contrariedade da conduta com relação ao tipo incriminador não basta para configurar

¹ Discente do 7º termo do curso de Direito das “Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo” em Presidente Prudente/SP; sob o R.A de nº 001.0.08.053; e-mail: helena.karoline@hotmail.com;

² Docente do curso de Direito das “Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo” em Presidente Prudente; especialista em Direito pela mesma instituição; atualmente mestrando em Ciências Jurídicas pela UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná.

uma verdadeira ilicitude na ação praticada pelo agente; e, por fim, a culpabilidade, que recai não sobre a conduta do agente, mas sobre esse próprio agente, tendo como requisitos a imputabilidade do sujeito ativo, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa.

O presente artigo científico também trouxe à baila uma breve explanação sobre a teoria finalista da ação, que recai sobre o primeiro elemento constitutivo do crime, qual seja, a ação (conduta humana). Explicou-se que esta teoria foi trazida primeira e principalmente por Hans Welzel, com a ideia de que toda ação deve ser dirigida a uma finalidade e tendo como consequência a exclusão do elemento subjetivo (dolo ou culpa) do campo de análise da culpabilidade, carregando-o para o primeiro elemento: a conduta.

Porém, como foi visto nesta pesquisa, o sistema finalista, embora extremamente revolucionário e bem formulado, mostra-se insuficiente diante de determinadas situações a serem resolvidas por meio do Direito Penal. E diante desta insuficiência, trouxe um problema vigente hoje no mundo prático do direito material, que é a possibilidade de aplicação de matrizes de um outro sistema jurídico-penal, mais especificamente o sistema funcionalista da ação, ao sistema finalista da ação.

O método de abordagem utilizado foi o indutivo, pois buscou-se trazer situações específicas e analisá-las de forma mais detalhada para de chegar a uma regra geral, uma conclusão mais generalizada, afim de solucionar a problemática apresentada.

1 BREVES LINHAS ACERCA DA TEORIA DO CRIME NO BRASIL

Pela sociologia do Direito, em consonância com sua filosofia, fica evidente que o crime não pode ser puramente conceituado por meio de mera teoria. O crime é, antes de tudo, um fato social, um acontecimento na vida de um ser humano que acaba por envolver também vários outros seres humanos. Por não ser pura e simplesmente um conceito com bases teóricas, conseqüentemente, não será sempre o mesmo. Deve-se analisar uma série de elementos que, quando unidos, acabam por caracterizar um determinado fato delitivo (TOLEDO, 1994, p.79).

Os princípios gerais do Direito Penal, que regem essa ciência do Direito, apregoam que o Direito Criminal deve atuar no meio social apenas quando um bem jurídico penalmente protegido for atingido ou estiver sob ameaça de lesão. Isso porque o Direito Penal é subsidiário e fragmentário, protegendo tão somente os bens jurídicos mais relevantes para a vida em sociedade (ESTEFAM, 2008, p. 55).

Como bem apregoa André Estefam, “as infrações penais, portanto, correspondem a um pequeno *fragmento* extraído da vasta gama de atos ilícitos” (2008, p.55).

Crime, portanto, poderia ser conceituado como todo ato lesivo ou ameaçador a um bem jurídico penalmente protegido e que faz com que o Direito Penal seja devidamente exercitado, sendo este apenas um conceito material do que vem a ser um delito (ESTEFAM, 2008, p.55). Porém, essa definição é demasiadamente insuficiente, ante a pluralidade de situações que o ser humano e a vida em sociedade colocam perante a ciência do Direito para que este possa solucionar de modo satisfatório tais litígios.

Em razão desta insuficiência dogmática, os cientistas da esfera jurídico-penal preocuparam-se em formular diversos outros conceitos de crime, pautando-se em diferentes aspectos. Pode-se citar como exemplos o conceito social, o conceito normativo, o conceito filosófico de crime, entre outros.

Porém, para a finalidade a que se destina o presente trabalho científico, deve-se ater a atenção para o conceito analítico de crime. Dentro deste conceito, os estudiosos do Direito penal se dividiram em três diferentes correntes, a fim de chegarem a um consenso em relação aos elementos que compõem o delito e que, quando analisados em conjunto, possibilitam um conceito completo e concreto do que vem a ser realmente o crime.

Para parte da doutrina, o crime deve ter uma definição bipartida, sendo composto pela tipicidade e pela ilicitude. Por outro lado, há aqueles doutrinadores que entendem ser um crime um fato típico, ilícito, culpável e punível, adotando-se, assim, um conceito quadripartido de crime (ESTEFAM, 2008, p.55).

Todavia, conforme bem assevera Francisco de Assis Toledo, “a pena criminal, como sanção específica do direito penal, ou a possibilidade de sua aplicação, não pode ser *elemento constitutivo*, isto é, *estar dentro* do conceito de crime. Ao contrário, pressupõe a existência de um crime já aperfeiçoado” (1994, p.81). E como será visto, a culpabilidade, através da evolução do estudo a seu

respeito, tornou-se elemento essencial ao conceito de crime para o Direito Penal. Portanto, deve-se adotar o ponto mediano entre as duas teorias extremistas, qual seja: a teoria tripartida, que apregoa ser o crime um fato típico, ilícito e culpável.

Conforme ensinamentos de André Estefam (2008, p. 56-57):

Costuma-se designar como “clássico” o autor que diz ser o crime fato típico, ilícito e culpável, e “finalista” aquele que afirma ser fato típico e ilícito. Embora tais designações sejam correntes, não são precisas. A aceitação da teoria finalista da ação (que revolucionou o direito penal da metade do século passado) não implica necessariamente a conclusão de que o crime é fato típico e antijurídico. Há, nesse sentido, diversos “finalistas” que defendem ser o crime fato típico, antijurídico e *culpável*; dentre eles, Hans Welzel, o precursor da teoria citada.

Com a ausência de apenas um dos elementos constitutivos do crime já não se pode mais falar em sua existência. Um fato que é atípico ou lícito ou, ainda, não culpável, não é crime e, por essa razão, não poderá ser punível. A conduta humana, seja ela uma ação propriamente dita ou uma simples omissão, deverá ser profundamente analisada para se chegar à conclusão de que se enquadra nos três requisitos e que constitui, por isso, um fato-crime.

O crime deixa, portanto, de ser conceituado como simples ofensa, ou ameaça de ofensa, a um bem jurídico penalmente protegido e passa a ser tido como a conduta humana típica, ilícita e culpável (conceito analítico de crime). Nota-se que se tornou uma definição muito mais completa e disposta a atender as diferentes situações em concreto cotidianamente possíveis em uma sociedade.

O estudo do operador de Direito que deseja chegar a uma conclusão a respeito de um fato, que poderá ser ou não um crime, deve passar por quatro etapas: a análise da ação, da tipicidade, da ilicitude e, por fim, da culpabilidade.

1.1 Da conduta humana

A conduta humana pode ser manifestada sob a forma de uma ação propriamente dita ou de uma omissão. Porém, faz-se importante ressaltar que a conduta humana, seja a ação ou a omissão, só terá a atenção do Direito Penal quando realizada por um ser humano consciente dessa conduta. O ato

absolutamente involuntário, reflexo ou derivado de um caso fortuito ou força maior não pode ser punido. Aqui, a vontade e consciência abrange tanto o dolo quanto a culpa. No ato involuntário não há sequer a culpa (MIRABETE, 2008, p. 91).

Como bem esclarece Julio Fabbrini Mirabete, “ato voluntário não implica que a vontade seja livre, que seja querido o resultado. O ato é voluntário quando existe uma decisão por parte do agente, quando não é um simples resultado mecânico” (2008, p. 91). E mais, “a vontade domina a conduta dolosa ou culposa. A diferença é que, na ação dolosa a voluntariedade alcança o resultado, enquanto na culposa só vai até a causa do resultado” (MIRABETE, 2008, p. 91).

Sabe-se que nosso sistema jurídico penal é pautado pelo finalismo. Portanto, o dolo e a culpa traduzem simplesmente a finalidade do agente, com a diferença de que, no dolo, essa finalidade vai até o resultado. Já na culpa, a finalidade do agente, isto é, sua vontade, alcança somente a causa do resultado, sendo que este último não é desejado pelo autor (TOLEDO, 1994, p. 83). Essa finalidade implica dizer que a conduta do agente é aquele ato dirigido à intenção de lesionar um bem jurídico, ou ameaçá-lo de lesão.

Foi com base nesse pensamento que Welzel concluiu que tanto o dolo quanto a culpa não poderiam compor o elemento da culpabilidade, mas sim que deveriam fazer parte da ação humana. O referido cientista não negou, com isso, a teoria da causalidade, já existente e vigorante à época, mas reconheceu que o agente, tendo consciência dessa causalidade em razão de sua experiência, poderia prever certos acontecimentos e, com isso, desejá-los ou evitá-los. Passou-se a existir uma causalidade dirigida a uma determinada finalidade (TOLEDO, 1994, p. 83).

1.2 Da tipicidade da conduta

O tipo penal pode ser definido como a descrição da conduta de forma abstrata. Quando se analisa um tipo penal, analisa-se verdadeiramente uma conduta que é permitida ou proibida pelo ordenamento jurídico penal, mas não de forma concreta, e sim abstrata. Aquele tipo penal que proíbe uma determinada ação pode ser denominado “tipo incriminador”, posto que estará descrevendo uma conduta

punível pelo ordenamento jurídico penal caso seja praticada, ou seja, um crime, propriamente dito. Já o tipo penal que permite uma determinada conduta, é doutrinariamente denominado “tipo permissivo”, já que, ao contrário do tipo penal incriminador, descreve condutas que justificam determinada conduta típica, excluindo a ilicitude dessa mesma conduta. A tipicidade é justamente a justaposição entre uma conduta realizada pelo agente e um tipo descrito na lei penal vigente ao momento da ação (MIRABETE, 2008, p. 103).

Ao analisar se, na conduta realizada pelo agente, está presente o elemento da tipicidade, devem-se analisar os componentes desse elemento, quais sejam: o agente; a ação (incluindo, aqui, os elementos objetivos e subjetivos); o resultado e o nexos causal que liga a conduta do agente ao resultado delitivo alcançado (TOLEDO, 1994, p. 84-85)

1.3 Da ilicitude da conduta

Quando o sujeito realiza uma conduta que é contrária ao ordenamento jurídico, pode-se dizer que praticou uma conduta ilícita. Este, porém, é uma conceituação demasiadamente formal da ilicitude. Muitas condutas poderão ser contrárias ao ordenamento jurídico sem, contudo, serem consideradas ilícitas. Deve-se ter como conceito básico, então, que ilicitude é “a relação de antagonismo que se estabelece entre uma conduta humana voluntária e o ordenamento jurídico, de sorte a causar lesão ou expor a perigo de lesão um bem jurídico tutelado” (TOLEDO, 1984, p. 8).

Portanto, um fenômeno estritamente causal, bem como um ato que, embora seja um descumprimento de dever (dever de fazer ou de se abster diante de determinada conduta), mas que não gera qualquer lesão ao meio social, não será considerado um ato ilícito. Não será, em conclusão, um fato-crime.

Conforme Mirabete, “por essa razão, diz-se que a tipicidade é o indício da antijuridicidade, que será excluída se houver uma causa que elimine sua ilicitude” (2008, p. 167-168).

1.4 Da culpabilidade do agente

Diferentemente dos demais elementos que compõem o conceito analítico de crime, a culpabilidade, como quarta etapa do delito analítico, não recai sobre a conduta (ação ou omissão), mas sobre o agente que a pratica.

É concebida, no meio social, a idéia de que o ser humano, tendo suas experiências de vida, é capaz de ter consciência do que deve e do que não deve fazer ou deixar de fazer. Assim, a culpabilidade recai sobre aquele agente que poderia agir de outro modo e não o fez. Conforme ensina Francisco de Assis Toledo, “A noção de culpabilidade está, pois, estritamente vinculada à de evitabilidade da conduta ilícita” (1994, P. 87).

A concepção geral de culpabilidade pode ser dividida em duas subespécies: a concepção psicológica e a concepção normativa. A primeira exige para a existência de um juízo de culpabilidade apenas o dolo ou a culpa do agente com relação ao fato praticado. Nesse caso, a culpabilidade teria como exigência a imputabilidade do agente, sendo esta imputabilidade composta pelo dolo e pela culpa. Porém, com a evolução doutrinária trazida principalmente por Welzel, o dolo e a culpa foram transportados à conduta do agente, ficando a culpabilidade somente com um elemento normativo, qual seja, o juízo de valor. A concepção normativa, mais atual entre a doutrina penal brasileira, traz como pressuposto da culpabilidade também o juízo de valor. Porém, agora estão ausentes o dolo e a culpa, que se encontram na ação (ou omissão) do agente. Passou-se a desenvolver, então, os elementos desse juízo de valor que, se presentes, implicam na possibilidade de censurar o agente da conduta típica e ilícita. São eles: imputabilidade, cujos elementos seriam a maioridade do agente, bem como sua capacidade psíquica; a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa (TOLEDO, 1994, p. 57).

Importante e pertinente é a diferenciação entre ilicitude e culpabilidade trazida por Assis Toledo (1994, p. 88):

O dolo como parte da ação e, por isso mesmo, elemento do tipo (o tipo é a descrição abstrata da ação), está no objeto da valoração, ao passo que a culpabilidade, como censurabilidade, é o especial juízo de valoração (juízo de censura) que irá recair sobre aquele objeto, isto é, a ação ilícita e obviamente o seu agente.

O juízo de culpabilidade distingue-se, de modo nítido, do juízo de ilicitude. Se neste último predominam as características do fato, naquele prevalecem as do agente.

A culpabilidade tem como pressuposto inafastável, em um Estado Democrático de Direito, a culpabilidade de ato e não de autor. Com isso, não se afasta a culpabilidade que recai sobre o agente em si; ocorre que essa culpabilidade só pode existir a partir do momento em que esse agente transgredir a norma penal. Esse elemento do conceito analítico de crime é essencialmente um juízo de censura sobre o autor do fato, mas esse juízo de censura traz como necessária a prática do fato.

Para evitar uma possível confusão entre a “culpabilidade do autor” e “direito penal de autor”, a doutrina costuma afirmar que a culpabilidade como juízo de censura recai sobre o fato. Porém, importante se faz ressaltar que não há um juízo de censura sobre um fato, uma vez que um fato não é objeto do *jus puniendi*, mas sim o autor desse fato. Quando um fato é julgado como “um fato ruim” pela sociedade, torna-se um tipo penal e somente nesse caso poderia ser dito que houve um juízo de censura sobre o fato.

2 DA TEORIA FINALISTA DA AÇÃO

Como supra mencionado, o estudo do crime tem passado, necessariamente, pela estratificação de seu conceito e para melhor compreender o fenômeno jurídico-criminal, a doutrina elabora conceitos analíticos, que dividem o crime em diversos objetos de estudo. Esse mecanismo de análise, geralmente, tem pautado o estudo do crime em torno de quatro elementos básicos: a ação (ou conduta), a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade.

O primeiro desses elementos tem sido foco de agudas reflexões por parte da dogmática jurídico-penal, pois sua compreensão, de uma ou de outra maneira, muda o modo de ver o direito penal como um todo. Muda, portanto, o próprio entendimento acerca do direito penal enquanto um “sistema”, ou seja, enquanto um complexo normativo apto a concretizar a aplicação da sanção penal.

Assim, cabe destacar que o sistema jurídico-penal tido como vigente no ordenamento brasileiro é o baseado no modelo finalista de ação (ou de conduta). Como bem assevera Luís Greco (2000, p.28), “é sobre o conceito de ação que se edifica todo o sistema”. Nesse mesmo sentido, Rogério Greco (2006, p.155) afirma que “com o finalismo de Welzel, a ação passou a ser concebida como o exercício de uma atividade final. É ação, portanto, um comportamento humano voluntário, dirigido a uma finalidade qualquer”.

A teoria finalista resolveu um problema que se arrastou por muito tempo no estudo da teoria geral do delito. Até então, não se conseguia verificar em qual dos elementos estratificados do delito se encontrava o elemento subjetivo, ou seja, a vontade (o dolo) do agente. Sabia-se ser imprescindível, para a concretização do delito, a existência de dolo, de vontade, por parte do agente. Mas não se sabia identificar em qual dos elementos que compõe a estrutura analítica do delito que o dolo se encontrava (se na ação, tipicidade, ilicitude ou culpabilidade).

Partindo do ponto de vista segundo o qual a conduta humana é o exercício de uma atividade “final”, ou seja, sempre eivada de uma finalidade, de uma vontade, não se exclui da ação a apuração do dolo. Deste modo, o primeiro elemento a ser analisado na estrutura do crime passou a ser a ação e, assim, o elemento subjetivo.

3 DA INSUFICIÊNCIA DO SISTEMA JURÍDICO-PENAL FINALISTA E DA IMPORTAÇÃO ASSISTEMÁTICA

Do pensamento finalista de se enxergar o direito penal, não decorreu apenas a alocação específica da análise do elemento subjetivo. Junto com a doutrina finalista criou-se um sistema jurídico-penal específico, com elementos bem delineados em todas as etapas analíticas que compõe o crime. Não só se ajustou a posição do ânimo do agente, como também se definiu até mesmo os elementos que compõe a culpabilidade (a qual, antes do advento do pensamento finalista, se preocupava também com a verificação da vontade do agente, consubstanciada no dolo e na culpa, e que, com o finalismo, passou a ser apenas uma etapa da

apuração do delito que se preocupa com o juízo de reprovabilidade que recai sobre o agente).

Bem por isso, passou-se a dizer que o finalismo criou uma teoria “normativa pura” em sede de culpabilidade, “porque os resíduos psicológicos que ainda restava no interior da culpabilidade, qual seja, o dolo e a culpa, foram transferidos para dentro do tipo legal” (BARROS, 2003, p. 356).

Veja-se como Welzel (2001, p. 47) delinea todas as etapas de apuração do delito:

Uma ação converte-se em delito se infringe a ordem da comunidade de um modo previsto em um dos tipos legais e pode ser reprovável ao autor no conceito de culpabilidade. A ação tem que *infringir*, por conseguinte, de um modo *determinado* a ordem da comunidade: tem que ser “típica” e “antijurídica”; e há de ser, além disso, *reprovável* ao autor como pessoa responsável: tem que ser “culpável”. A *tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade são os três elementos que convertem a ação em delito*. A culpabilidade – a responsabilidade pessoal pelo fato antijurídico – pressupõe a antijuridicidade do fato, do mesmo modo que a antijuridicidade tem que estar, por sua vez, concretizada nos tipos legais. A tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade estão vinculadas logicamente de tal modo que cada elemento posterior do delito pressupõe o anterior.

Dito isto, insta salientar que o pensamento finalista, embora tenha sido sem sombra de dúvidas o que melhor sistematizou o estudo do direito penal, tem sido alvo de diversas críticas, por não trazer a solução de diversos problemas como, por exemplo, a problemática acerca da imputação objetiva, posto que a teoria da equivalência dos antecedentes causais, juntamente com o dolo e a culpa, é insuficiente para resolver determinadas situações em que a aplicação da sanção penal se tornaria injusta.

É no bojo dessa discussão que surge, também na doutrina alemã, o que se tem chamado por “sistema funcionalista”. Destaque-se a explicação de Rogério Greco (2006, p. 420) a respeito:

Desde aproximadamente 1970, começou-se a discutir e a se desenvolver um sistema entendido como racional-final (ou teleológico) ou funcional do Direito Penal. Na verdade, pretende-se com o funcionalismo levar a efeito uma nova sistematização jurídico-penal. Como o próprio nome está a induzir, o funcionalismo parte dos pressupostos político-criminais ligados diretamente às funções do Direito Penal, principalmente no que diz respeito à chamada teoria dos fins da pena.

Como se percebe, a corrente de pensamento funcionalista, justamente por partir de pressupostos diferentes da corrente finalista, elabora institutos jurídico-penais completamente distintos dos relativos ao finalismo. Tanto o funcionalismo teleológico (de Roxin) como o sistêmico (de Jakobs) partem de premissas distintas do sistema finalista e, por isso, o conteúdo jurídico-penal dos diferentes sistemas é completamente variado.

Assim, o que se deve verificar é a possibilidade de se introduzir em um sistema alguns aspectos relativos a outros. Ou seja, deve-se verificar com muito cuidado a possibilidade de se introduzir, por exemplo, no sistema jurídico-penal brasileiro, a teoria da imputação objetiva (que tem característica plenamente normativa), já que o sistema finalista costuma-se guardar alheio ao normativismo (ou seja, procura se livrar de “juízos de valor” em sede de apuração do delito).

CONCLUSÕES

Com o presente artigo, depois de apresentada toda a estrutura didática e científica do delito, trazida pela doutrina penalista, e feita uma breve análise acerca da teoria finalista da ação, criada principalmente por Welzel, é possível concluir que a conduta, então, é concebida como uma ação ou omissão dirigida a uma determinada finalidade. Portanto, sendo a conduta humana uma ação ou omissão voluntária dirigida a um objetivo final, o elemento subjetivo, seja o dolo ou a culpa, deixou de ser analisado dentro da culpabilidade e passou a ser estudado dentro do primeiro componente do delito, qual seja, a ação (conduta).

Consequentemente, a culpabilidade também foi reestruturada, pois nela se encontrava a análise do elemento subjetivo do agente e, com a teoria finalista, vigente em nosso sistema jurídico-penal brasileiro, passou-se a se preocupar a culpabilidade com o juízo de reprovabilidade que recai sobre o agente da ação ou omissão típica e ilícita.

Porém, muitas dificuldades enfrentadas no mundo prático do Direito Penal não são solucionadas de forma plena e suficiente pelo sistema finalista e, em razão disso, discute-se na doutrina a possibilidade ou não da implantação de determinadas matrizes de um outro sistema jurídico-penal ao sistema finalista.

Também na doutrina alemã surge um novo sistema, denominado “funcionalista”, justamente por dizer respeito às funções do Direito Penal que, apesar de se sustentar em fundamentos completamente distintos daqueles que mantém o sistema finalista, traz matrizes que, pela análise de uma determinada parte da doutrina e jurisprudência, parecem ser capazes de solucionar problemáticas que o sistema finalista se mostrou insuficiente para resolver, como no caso da imputação do agente quando a teoria dos antecedentes causais e os elementos subjetivos não se adéquam ao caso em concreto.

Trata-se da importação de matrizes de um sistema jurídico penal para outro, vigente em determinado âmbito científico do Direito Penal, a fim de solucionar as insuficiências deste mesmo sistema vigente.

A monografia a ser confeccionada tratará de forma mais pormenorizada sobre a possibilidade, conseqüências, vantagens e prejuízos acerca dessa importação, dessa aplicação de matrizes funcionalistas em nosso sistema finalista, posto que é grande a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca do assunto e uma uniformização sobre o tema influi de forma intensa e relevante na realidade prática vivenciada pela aplicação do Direito Penal aos casos concretos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. *Direito penal: parte geral*. 3. ed., rev. e atual. - São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

ESTEFAM, André. *Direito penal, 1: parte geral*. 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2008.

GRECO, Luís. *Introdução à dogmática funcionalista do delito*. In Revista Brasileira de Ciências Criminais. Ano 8. nº 32. Outubro-dezembro de 2000. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

_____. *Sobre o chamado direito penal do inimigo*. In Revista Brasileira de Ciências Criminais. Ano 13. nº 56. Setembro-outubro de 2005. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 6ª. ed. - Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2006.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito penal: parte geral*. 29. ed., rev. e atual. - São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

MALAN, Diogo Rudge. *Processo penal do inimigo*. In Revista Brasileira de Ciências Criminais. Ano 14. nº 59. Março-abril de 2006. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal. Parte Geral – arts. 1º a 120 do CP*. 24. ed., rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2008.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Ilicitude penal e causas de sua exclusão*. Rio de Janeiro, Forense, 1984.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal: de acordo com a Lei n. 7.209, de 11-7-1984 e com a Constituição Federal de 1988*, 5º ed., São Paulo: Saraiva, 1994.

WELZEL, Hans. *O novo sistema jurídico-penal: uma introdução à doutrina da ação finalista*. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.